

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, ex-prefeito de Belford Roxo/RJ (gestão 2009-2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, no exercício de 2012.

2. O Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei 11.129/2005 e regulado pela Lei 11.692/2008 e pelo Decreto 6.629/2008, destina-se a jovens e tem por objetivo promover a reintegração deles ao processo educacional, com qualificação profissional e desenvolvimento humano, por meio de quatro modalidades: Projovem Adolescente, Urbano, Campo e Trabalhador.

3. As transferências dos recursos em causa, em 2012, eram normatizadas pela Resolução 60, de 9 de novembro de 2011, tendo sido repassados ao município de Belford Roxo/RJ, para a consecução dos objetivos do Projovem Urbano, recursos federais no montante de R\$ 4.001.963,40, mediante as ordens bancárias relacionadas à peça 2.

4. O prazo final para apresentação da prestação de contas referente ao programa supramencionado encerrou-se em 2/12/2016. Contudo, até 30/10/2019 (peça 32), não foi confirmado o envio da documentação pertinente ao FNDE.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 16) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 18).

6. Neste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Belford Roxo/RJ, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, bem como foi realizada a audiência do mencionado gestor para que apresentasse razões de justificativa quanto à falta de disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

7. Embora devidamente notificado, por meio do Ofício 2.363/2019-TCU/Secex-TCE (peça 29), de 13/8/2019, recebido em 23/8/2019, no endereço constante na base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach, o responsável não recolheu o débito quantificado no processo nem ofereceu a esta Corte suas alegações de defesa ou razões de justificativa. Desse modo, restou caracterizada a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, sugeriram, no essencial, a irregularidade das contas do ex-prefeito de Belford Roxo/RJ, a sua condenação ao recolhimento integral da dívida, assim como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Manifesto minha anuência com as proposições emanadas pelas instâncias técnicas deste Tribunal, cujas conclusões acolho como razões de decidir. De fato, o conjunto de documentos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na promoção da reintegração dos jovens ao processo educacional, sobretudo pela falta da prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Belford Roxo/RJ, no exercício de 2012, por força do Projovem, contendo documentação idônea capaz de comprovar as despesas porventura realizadas.

10. No caso em discussão, o prazo final para a prestação de contas findou em 2/12/2016, durante o mandato do prefeito sucessor, Sr. Adenildo Brulino dos Santos. Ocorre, porém, que o prefeito em 2016 adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme registro efetuado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC, peça 07.

11. Cabe ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade prevista em lei, além de oferecer documentação que demonstre, de forma

efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida, o que não ocorreu nestes autos.

12. Considerando que, tanto na fase interna desta TCE quanto após a citação e a audiência promovidas por este Tribunal, o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, deixou de apresentar a prestação de contas, não há elementos para que se avalie a destinação dada aos recursos recebidos pelo Município.

13. Assim, e diante da revelia do responsável que esteve à frente da prefeitura de Belford Roxo/RJ à época da gestão dos recursos ora reclamados, o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento do débito apurado.

14. Em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade da sua conduta, deve-se aplicar a ele a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Outrossim, cumpre autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, se necessária, bem como remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, e ao FNDE, para ciência.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 6 de abril de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator